CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE

Resolução n.º 003, de 25 de janeiro de 2001.

Estabelece normas para a oferta da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre, com fundamento no Artigo 11, inciso III, da Lei Federal n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996 e na alínea a, do inciso I, do Artigo 10, da Lei n.º 8198, de 26 de agosto de 1998,

RESOLVE:

Art.1º- A Educação Infantil é a primeira etapa da educação básica e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero a seis anos de idade, em todos os seus aspectos, complementando a ação da família e da comunidade, sendo que a sua oferta, no âmbito do Sistema de Ensino do Município de Porto Alegre, está sujeita às normas estabelecidas na presente Resolução.

Art 2º- A Educação Infantil constitui-se em ação pedagógica intencional, caracterizada pela indissociabilidade entre cuidar e educar, considerando as vivências socioculturais das crianças.

Art.3º- São consideradas como instituições de Educação Infantil todas aquelas que desenvolvem cuidado e educação de modo sistemático, por no mínimo quatro horas diárias, a dez crianças ou mais, na faixa etária de zero a seis anos, independentemente da denominação das mesmas e, portanto, submetida à normatização pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art.4º- Integram o Sistema Municipal de Ensino, nos termos do Artigo 18, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as instituições que oferecem Educação Infantil, mantidas e administradas:
a) pelo Poder Público Municipal;
b) pela iniciativa privada, não integrantes de escolas de ensino fundamental e/ou médio.

Art.5º- A oferta regular de Educação Infantil em instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino depende de autorização de funcionamento a ser concedida pelo Conselho Municipal de Educação - CME.
Parágrafo único. As instituições privadas de Educação Infantil, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino devem, antes do credenciamento e conseqüente ato de autorização, cadastrar-se junto à Secretaria Municipal de Educação - SMED.

Art.6º- O credenciamento e o ato de autorização de funcionamento das instituições de Educação Infantil serão regulados em Resolução própria.

Art.7º- O atendimento às crianças portadoras de necessidades especiais nas instituições de Educação Infantil públicas e privadas contempla o disposto na LDBEN, no Artigo 58, e parágrafos e na Lei Federal n.º 7853/89 que prevê sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.
§ 1º - As mantenedoras de instituições de Educação Infantil devem oferecer assessoria especializada e sistemática, conforme cada caso específico, aos educadores responsáveis por grupos de crianças onde estão integrados portadores de necessidades especiais;
§ 2º - As mantenedoras de instituições de Educação Infantil serão responsáveis pela viabilização do acesso e adequação do espaço físico, mobiliário e equipamentos necessários à inclusão de crianças portadoras de necessidades especiais.

Art.8º- Compete à Secretaria Municipal de Educação - SMED organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades ligadas à educação nas instituições de Educação Infantil que integram a Rede Pública Municipal, bem como orientar e fiscalizar as atividades das instituições educacionais privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino.
Parágrafo único. O não atendimento às exigências desta norma acarretará responsabilização das mantenedoras, prevista em Resolução própria.

Art.9º- A proposta pedagógica a ser adotada nas instituições de Educação Infantil deve observar os fundamentos norteadores apontados na Resolução CNE n.º1, de 07 de abril de 1999, quais sejam:
a) Princípios Éticos da Autonomia, da Responsabilidade, da Solidariedade e do Respeito ao Bem Comum;
b) Princípios Políticos dos Direitos e Deveres de Cidadania, do Exercício da Criticidade e do Respeito à Ordem Democrática;
c) Princípios Estéticos da Sensibilidade, da Criatividade, da Ludicidade e da Diversidade de Manifestações Artísticas e Culturais.

Art.10º- A proposta pedagógica, ao explicitar a identidade das instituições de Educação Infantil, deve expressar a concepção de infância, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem, abrangendo:
a) a organização da ação educativa no tempo e espaço de cada instituição, a partir de atividades intencionais, estimulando a imaginação, a fantasia, a criatividade e a autonomia, bem como as formas de expressão das diferentes linguagens;
b) o papel dos educadores, integrando ações de educação e cuidado de modo indissociável;
c) a participação das famílias e da comunidade na sua elaboração e implementação;
d) a integração entre as diversas áreas do conhecimento e aspectos da vida cidadã, numa abordagem interdisciplinar;
e) a integração e o trabalho com as crianças portadoras de necessidades especiais, em conformidade com os parágrafos do Artigo 7º;
f) a interação entre os grupos de crianças, os adultos e o meio;
g) o acolhimento e o trabalho com as diferenças de gênero, raça, etnia e religião na construção da identidade de todos os sujeitos envolvidos na ação educativa;
h) o acolhimento e o trabalho com as diferentes situações socioeconômicas e com as diferentes fases de desenvolvimento físico e psicológico das crianças;

i) o acesso às diferentes manifestações culturais, respeitando as suas diversas linguagens e expressões;
j) o processo de avaliação visando o acompanhamento e o registro do desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art.11º- O Regimento da instituição, documento que define a organização e o funcionamento da mesma, deve expressar a proposta pedagógica, sendo ambos peças integrantes do processo de credenciamento e do ato de autorização.

Art.12º- Para atuar na Educação Infantil o professor deve ter formação em curso de licenciatura, de graduação plena, admitida como formação mínima a oferecida em nível médio na modalidade Normal.

Art.13º- Será admitida também a atuação de educador assistente tendo como formação mínima o ensino fundamental, acrescido de capacitação específica para atendimento à criança nesta faixa etária, a ser regulamentado em norma própria.

Art.14º- Da direção das instituições de Educação Infantil deve participar, necessariamente, um professor com no mínimo o ensino médio, modalidade Normal.
Parágrafo único . Na composição e escolha da direção das instituições de Educação Infantil da Rede Pública Municipal fica preservado o estabelecido na Lei de Eleição Direta para Diretores.

Art.15º- Considerada a especificidade do trabalho com as crianças e a proposta pedagógica, as mantenedoras das instituições de Educação Infantil podem se assessorar de equipes multiprofissionais, por instituição ou grupo de instituições, para apoio específico aos educadores.

Art.16º- A organização dos grupos de crianças leva em consideração a proposta pedagógica e o espaço físico, permitindo-se a seguinte relação criança/adulto e criança/professor:
a) de 0 a 2 anos até 06 crianças por adulto e no máximo 18 crianças por professor;
b) de 2 a 4 anos até 10 crianças por adulto e no máximo 20 crianças por professor;
c) de 4 a 6 anos até 25 crianças por adulto e no máximo 25 crianças por professor.

§ 1º - Cada grupo de crianças deve ter um professor responsável que nele atue diariamente durante um turno de, no mínimo, quatro horas;
§ 2º - Quando a relação criança/adulto exceder aquela expressa nas alíneas a e b deste artigo, o professor deve ter suas ações compartilhadas com o educador assistente, respeitada a relação criança/adulto;
§ 3º - Quando a permanência de um grupo de crianças na instituição for superior a quatro horas diárias, este fica sob o acompanhamento do educador assistente, respeitada a relação criança/adulto expressa nas alíneas deste Artigo;
§ 4º - O professor planeja as atividades a serem desenvolvidas com as crianças em conjunto com o educador assistente;
§ 5º - A mobilidade das crianças de um grupo para outro poderá ocorrer a qualquer época do ano mediante o acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, respeitada sua singularidade e sua convivência no grupo;

§ 6º - Durante todo o tempo/espaço em que as crianças permanecem sob a responsabilidade da instituição não podem, em nenhum momento, ficar sem o acompanhamento de um adulto.

Art.17º- No caso das instituições de Educação Infantil comunitárias e beneficentes de assistência social de caráter comunitário, ambas sem fins lucrativos, e filantrópicas, no mínimo um professor, por um período não inferior a quatro horas diárias, durante cinco dias na semana, deve ser o responsável pela orientação e acompanhamento das ações dos educadores a serem desenvolvidas com as crianças.
Parágrafo único . A possibilidade prevista no caput deste Artigo está vinculada ao período de transição necessário para a adequação das instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino às exigências constantes na LDBEN.

Art.18º- As mantenedoras de instituições de Educação Infantil que possuem em seus quadros educadores sem a formação mínima exigida em lei e nesta Resolução devem, independentemente do nível de escolaridade destes, viabilizar a complementação da formação de seus profissionais.

Art.19º- Os espaços físicos das instituições de Educação Infantil, onde se desenvolvem as atividades de cuidado e educação, devem:

I. Priorizar o convívio das crianças e educadores num ambiente amplo, tranqüilo e aconchegante;
II. Possibilitar a flexibilização, a construção coletiva e a organização dos ambientes, permitindo novas experiências, atividades individuais ou em grupos, liberdade de movimentos, desenvolvimento da autonomia e acesso a situações de aprendizagens através do jogo e da brincadeira;
III. Conter mobiliários adequados às atividades pedagógicas em tamanho e quantidade proporcional à faixa etária das crianças e que não se constituam enquanto obstáculos, nem insegurança para a liberdade de ações;
IV. Garantir acessibilidade às crianças portadoras de deficiência;
V. Permitir modificações na construção do ambiente pela disposição e uso do mobiliário, estimulando a criatividade e a reconstrução permanente deste espaço;
VI. Disponibilizar brinquedos, jogos e objetos próprios à fase de desenvolvimento das crianças, em número suficiente e em locais de fácil alcance, que possam ser manuseados sem perigo;
VII. Oferecer espaço externo próprio ou da comunidade que contenha equipamentos adequados ao desenvolvimento das habilidades motoras das crianças, onde seja possível a exploração de elementos naturais em espaços livres, ensolarados, sombreados, arborizados, gramados, de chão batido ou com piso adequado;
VIII. Oferecer ambientes em condições permanentes de higiene, saúde e segurança.

Art.20º- Todo o imóvel destinado à Educação Infantil, pública ou privada, depende de aprovação pelos órgãos oficiais competentes.
§ 1º - O prédio deve estar adequado ao fim a que se destina e atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente;
§ 2º - O imóvel deve apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria;

§ 3º - As dependências destinadas à Educação Infantil não podem ser de uso comum com domicílio particular ou estabelecimento comercial.

Art.21º- As instituições de Educação Infantil devem conter espaços construídos ou adaptados, conforme suas especificidades de atendimento, que contemplem:

I. Sala para atividades pedagógicas, administrativas e de apoio;
II. Salas de atividades para os grupos de crianças, com iluminação e ventilação adequadas, visão para o ambiente externo, mobiliário e materiais pedagógicos apropriados às faixas etárias;
III. Equipamentos e utensílios adequados à conservação de alimentos e dependências destinadas ao armazenamento e preparo destes, que atendam às exigências de nutrição, nos casos de oferecimento de refeição;
IV. Instalações sanitárias completas, de tamanho apropriado e suficientes para o número de crianças, preferencialmente situadas próximas às salas de atividades, com ventilação direta, não devendo as portas conter chaves e trincos;
V. Sanitários em número suficiente e próprios para os adultos, preferencialmente com chuveiro;
VI. Berçário para o atendimento de crianças de zero a dois anos provido de berços e/ou colchonetes revestidos de material impermeável, com local para higienização, pia, água corrente fria e quente e balcão para troca de roupas;
VII. Espaço favorável para amamentação, quando necessário;
VIII. Lavanderia ou área de serviço com tanque;
IX. Espaço externo compatível com o número de crianças que dele se utilizam simultaneamente, com caixa de areia protegida e torneira acessível às crianças.

§ 1º - As dependências citadas nos incisos III, IV, V e VI devem observar as normas de saúde pública;
§ 2º - As dependências citadas nos incisos II, VI e IX devem observar as exigências do Código de Edificações do Município.

Art.22º- A instituição deve prever sala para atividades múltiplas, com equipamentos e acessórios adequados, que possibilite um trabalho pedagógico diversificado e a liberdade de movimentos e de expressão das crianças, enquanto mais um espaço para o contato com a literatura, com as artes e as novas tecnologias, proporcionando o uso simultâneo do mesmo por mais de um grupo.

Art.23º- Escolas da Rede Pública Municipal que oferecem Educação Infantil e outros níveis de ensino devem ter espaços de uso privativo destinados aos grupos de crianças, observadas as exigências desta Resolução, podendo compartilhar outras dependências da escola.

Art.24º- As instituições de Educação Infantil existentes ou que venham a ser criadas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, que não atendam a todas as exigências estabelecidas nesta Resolução, serão provisoriamente classificadas tendo em vista a sua adequação as mesmas.
§ 1º A classificação prevista no caput deste Artigo dar-se-á mediante relatório resultante da verificação das instituições, a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre;

§ 2º O relatório resultante desta verificação será o instrumento usado pelo Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre, que indicará a classificação provisória na qual se encontram as instituições, bem como as providências e os prazos para que realizem as adequações necessárias.

Art.25º- As instituições de Educação Infantil pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, já em funcionamento, têm até dezoito (18) meses, a contar da vigência desta Resolução, para solicitar seu credenciamento e conseqüente ato de autorização.

Art.26º- Esta Resolução, a ser interpretada a luz da justificativa que a acompanha, entra em vigor na data da sua publicação em Diário Oficial.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE
ANEXO RELAÇÃO CRIANÇA/ADULTO E IDADE

NÚMERO DE CRIANÇAS POR ADULTO: 0 a 2 anos

Até 6 crianças: 2 a 4 anos

Até 10 crianças: 4 a 6 anos

Até 25 crianças

Obs.: Entende-se por adulto os professores e educadores assistentes que atuam com as crianças.

RELAÇÃO CRIANÇA/PROFESSOR E IDADE

NÚMERO DE CRIANÇAS POR PROFESSOR: 0 a 2 anos

No máximo 18 crianças: 2 a 4 anos

No máximo 20 crianças: 4 a 6 anos

No máximo 25 crianças

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, atendendo aos anseios e às lutas das camadas populares relativas à garantia de direitos fundamentais para as crianças, propõe uma visão de criança como sujeito de direitos. Direitos estes que foram regulamentados no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal n.º 8069/90 que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, enfatizando, dentre outros, o dever do Estado "em oferecer atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade." A Constituição Federal elenca ainda, no seu Artigo 7º, inciso XXV, enquanto direito constitucional dos trabalhadores urbanos e rurais, a "assistência gratuita aos filhos dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas".

Em 1996, mais precisamente no dia 20 de dezembro, a Câmara Federal aprovou a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN , Lei Federal n.º 9394/96, que traz alterações na concepção e organização da educação no país, especialmente no que se refere à Educação Infantil.
A atual LDBEN normatiza esta questão no Capítulo II - Da Educação Básica, Seção II - Da Educação Infantil, Artigos 29 a 31, conforme segue:

"CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO II
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art.29º- A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art.30º- A educação infantil será oferecida em:
I. creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
II. pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade.

Art.31º- Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro de seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental."

Este suporte legal embasa o entendimento do Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre - CME-PoA, no sentido de que toda a instituição que oferecer as ações enumeradas no Artigo 29 da LDBEN será genericamente classificada, para efeito desta norma, como creche ou pré-escola. Entretanto, não pretende o CME utilizar esta terminologia por entender que a criança é uma só e o trabalho a ser desenvolvido com esta criança "deve começar a partir do nascimento e chegar aos seis/sete anos, exigindo sempre atitudes educativas das pessoas a ele integradas". (Mialeret In Souza, 1996: 28)

Além disso, este Conselho entende que historicamente os termos "creche" e "pré-escola" trazem uma" conotação de caráter mais voltado para cuidados de guarda, de nutrição, sem preocupação educativa, e da visão preparatória da pré-escola, que tem enaltecido a prontidão para a aprendizagem da escola formal..." (Souza, 1996: 28)

O espaço e o tempo onde se dá a Educação Infantil não deve levar em conta somente a faixa etária, nem só teorias de desenvolvimento, mas sim caracterizar-se como local de produção de conhecimento e de cultura própria de um grupo.

"Assim, os espaços que se constituem e se definem como espaços da educação infantil são também locais de criação, de produção, que não devem ser reduzidos a espaços onde o pedagógico se limite a pensar a aprendizagem e o desenvolvimento com base em conteúdos preestabelecidos, segundo esta ou aquela teoria." (Muniz In Kramer, 1999: 264)

Dessa forma, o Conselho afirma que todas as atividades sistematicamente desenvolvidas com crianças, na faixa etária de zero a seis anos, mediadas por educadores, em espaços coletivos formais, embasadas em uma rotina com ações individuais ou coletivas diárias, propiciando situações de cuidado, brincadeira e aprendizagem de forma integrada, constituem uma ação pedagógica, que caracteriza a instituição que a oferecer como de Educação Infantil.

Consequentemente todos os estabelecimentos que trabalham com dez ou mais crianças nesta faixa etária, qualquer que seja a denominação e/ou razão social adotada, são considerados como de Educação Infantil.
O atendimento oferecido a grupos de crianças, em espaços designados como "cuidam-se de crianças" será objeto de estudos futuros deste Conselho.

Entendendo que o trabalho da Educação Infantil não substitui a ação da família, conforme reforça o Artigo 29 da LDBEN já citado, mas se dá em complementação à ação desta, o CME-PoA aponta a necessidade de "uma investigação profunda da realidade social da comunidade... com a finalidade de conhecer as práticas sociais ..." características das comunidades onde estão inseridas as instituições e a partir daí "construir novos significados." (Cadernos Pedagógicos SMED 1999, n.º 15:15)

"Assumir um trabalho de acolhimento às diferentes expressões e manifestações das crianças e suas famílias significa valorizar e respeitar a diversidade... Cada família e suas crianças (bem como as comunidades onde estão inseridas) são portadoras de um vasto repertório que se constitui em material rico e farto para o exercício do diálogo, aprendizagem com a diferença... Nesse sentido, as instituições de educação infantil, por intermédio de seus profissionais, devem desenvolver a capacidade de ouvir, observar e aprender com as famílias (e a comunidade).

'Compreender o que acontece com as famílias, entender seus valores ligados a procedimentos disciplinares, a hábitos de higiene (compreender também o que acontece com as comunidades) a forma de se relacionar com as pessoas ...(auxilia) a construção conjunta de ações." (MEC Vol. I, 1998:77,78 e 79)

Este Conselho, ao normatizar a Educação Infantil, competência atribuída pela Lei Municipal n.º 8198/98, que cria o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre, o faz com o entendimento de que cuidado e educação não são momentos separados no cotidiano da criança, e que a participação da família e da comunidade nos vários momentos pedagógicos da instituição de Educação Infantil - da concepção, implementação e desenvolvimento da proposta pedagógica à avaliação e gestão - encaminhará a uma relação significativa e significante desse espaço educacional enquanto democrático, contextualizado, diverso, plural, mediador do desenvolvimento humano e social dos sujeitos que o constróem cotidianamente no tempo.

A Educação Infantil constitui-se, portanto, de atividades pedagógicas planejadas que são "intrinsecamente cuidado e educação" pois envolve ações tais como a alimentação, a higiene, o sono, os jogos e as brincadeiras e porque "toda interação com as crianças e as famílias sobre estas questões estará envolvendo aprendizagens, construção de significados, novos conhecimentos." (Caderno Pedagógico SMED 1999, n.º 15:17)

O trabalho pedagógico na Educação Infantil deve estar centrado "no caráter lúdico da aprendizagem e qualificar as interações possíveis das crianças com os adultos (criança/criança, criança/adulto, adulto/adulto) e das crianças com o mundo através do resgate da imaginação, do brinquedo, dos desafios cotidianos, das diferentes formas de expressão/linguagem e de muitos outros aspectos relevantes, envolvidos nessas relações", extrapolando os limites das instituições, "mexendo com as diferentes concepções e relações que existem na comunidade, nas famílias, nas organizações sociais e culturais." (Caderno Pedagógico SMED 1999, n.º 15:18)

O trabalho a ser desenvolvido nas instituições que atuam com crianças de zero a seis anos deve ter suas ações sistematizadas em uma proposta pedagógica baseada em referências oferecidas por várias ciências, tais como a Psicologia, a Antropologia, a Sociologia, as Ciências da Saúde , a Arte, a Estética, a Ética e outras. Deve expressar uma intencionalidade e uma responsabilidade correspondentes que necessitam ser avaliadas para verificar sua qualidade, sendo a avaliação aqui vista como diagnóstico para a tomada de decisões que garantam a continuidade e o replanejamento das atividades. Já no que se refere à avaliação das crianças, esta "far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental." (LDBEN, Artigo 31)

A proposta pedagógica, o desenvolvimento das crianças e o espaço físico das instituições de Educação Infantil determinam a organização dos grupos de crianças. Contudo, considerando que (...) "As diferenças que caracterizam cada fase de desenvolvimento são bastante grandes, o que leva, muitas vezes, as instituições a justificar os agrupamentos homogêneos, por faixa etária. (...) Não há uma divisão rígida..." (MEC, Vol. I, 1998:72). A inserção e permanência das crianças nestes grupos não deve levar em conta somente o critério idade, mas o seu processo de desenvolvimento/aprendizagem, bem como o contexto sociocultural em que estão inseridas.

A existência de uma proposta pedagógica e de um Regimento são condições indispensáveis para a emissão do ato de autorização de funcionamento de instituições de Educação Infantil.

Ressaltando a especificidade do trabalho em instituição que cuida e educa crianças de zero a seis anos, todos os adultos que se envolvem, direta ou indiretamente, com as crianças são considerados educadores, respeitada a formação necessária para o desempenho de diferentes funções. O responsável direto por um grupo de crianças é o professor, que poderá contar, sempre que necessário, com o apoio de um educador assistente.

Para atuar na Educação Infantil é necessário que os professores e os educadores assistentes tenham a formação exigida em lei e nesta Resolução e que esta formação leve em conta o duplo objetivo da Educação Infantil, que é cuidar e educar.

Cada grupo de crianças deve ter um professor responsável atuando junto ao mesmo, por no mínimo quatro horas diárias.

Recomenda-se que as escolas de ensino médio, que também formarão profissionais para atuar na Educação Infantil, contemplem, em seus currículos, conhecimentos especificamente voltados para esta área, incluída a realização do estágio previsto no Artigo 65 da Lei Federal n.º 9394/96.
Conforme expressa o Artigo 67, Incisos II e IV da atual LDBEN, a formação dos professores que atuam na Educação Infantil deve ser entendida como direito, o que implica na indissociabilidade entre formação e profissionalização.

Levando em conta a diversidade de situações existentes e a multiplicidade de profissionais que hoje atuam na Educação Infantil, torna-se necessário elaborar e avaliar propostas diferenciadas de formação, seja no ensino fundamental e médio, seja no ensino superior. Condições deverão ser criadas para que os educadores que já atuam na Educação Infantil e não possuem a qualificação mínima exigida obtenham-na no menor espaço de tempo possível, não ultrapassando aquele expresso em lei.

Considerando o significativo número de educadores que atuam nesta área e que não têm a formação mínima prevista na LDBEN, e considerando ainda que muitos deles não possuem o ensino fundamental completo, impõe-se a necessidade do Sistema de Ensino, articular diretamente ou por meio de convênios, cursos para formação regular destes educadores visando o prosseguimento de estudos com o objetivo de atingir o ensino médio. Para a formação inicial e continuada dos educadores que atuam na Educação Infantil, bem como para o avanço da pesquisa e do conhecimento, faz-se necessária a participação efetiva das universidades.

O processo de cadastramento das instituições de Educação Infantil que integram o Sistema Municipal de Ensino possibilitou um levantamento, realizado pela SMED, ainda que parcial, de dados sobre a formação dos profissionais que atuam com crianças de zero a seis anos. Os números informados pelas 274 instituições que responderam a pesquisa feita junto ao cadastramento revelaram que 37% dos educadores não possuem formação em nível médio e dos 63% com ensino médio, 40% não têm a modalidade normal.
Outros dados a serem considerados são aqueles contidos no documento "MEC/INEP: Sinopse Estatística 96" informando que 29.458 professores brasileiros que atuam na pré-escola não possuem o curso de nível médio modalidade normal. Esta referência não

contempla informações sobre os educadores que atuam com crianças de zero a três anos.

Nesse sentido, ao mesmo tempo que a LBDBEN afirma que até o final da década da educação (dezembro/2006) "somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ..." a realidade explicitada acima aponta para a necessidade da construção de medidas que proporcionem a formação dos educadores em serviço, sem gerar desemprego. Esta alternativa não se efetivará a curto prazo.
Outro indicador importante para melhoria da qualidade dessa oferta refere-se ao financiamento. Ao mesmo tempo que a LDBEN avança ao reconhecer e legalizar essa etapa da educação básica, paralelamente o Fundo, estipulado para o financiamento da educação no País, não prevê recursos para a Educação Infantil.
No que diz respeito à rede pública, cabe aos municípios, por determinação legal, cumprir as novas exigências referentes, não só ao atendimento dessa demanda, bem como à formação e qualificação permanente dos profissionais que atuarão na Educação Infantil.
Frente às exigências contidas no Artigo 62 da LDBEN, referente aos docentes com formação específica para atuar na Educação Infantil, este Conselho entende que, ao exigir a presença de um professor por grupo de crianças, a referida Lei não impede a atuação, também, junto a este grupo, de um outro educador.
O CME/PoA denomina este outro educador como "educador assistente" e exige que o mesmo tenha formação mínima no ensino fundamental acrescido de capacitação específica para o atendimento de crianças nesta faixa etária.

Entende este Colegiado que o trabalho em conjunto entre professor e educador assistente qualifica o processo pedagógico, pois ambos estarão se educando na troca de diferentes saberes, ao mesmo tempo que o educador assistente terá suas ações compartilhadas com as do professor, o que significa que atuarão de forma integrada, não dissociando educação e cuidado.

As mantenedoras das instituições de Educação Infantil poderão assessorar-se de equipe multiprofissional capaz de prestar orientações específicas necessárias ao desenvolvimento das ações educativas da respectiva instituição.

No que se refere às dependências físicas, é preciso ressaltar que as mesmas não se resumem apenas a metragens, pois devem possibilitar a existência de ambientes internos e externos capazes de congregar um número variado de crianças, sempre atendendo aos objetivos das atividades que nelas se desenvolverão, segundo a proposta pedagógica das instituições.

Conforme Souza Lima (In Faria,1997:100), as crianças mostram uma capacidade maior para responder positivamente aos estímulos novos, transformando os espaços através de um uso que lhes é próprio desde que se assegurem condições para sua participação. O espaço físico precisa contemplar o convívio das crianças, pois elas são capazes de muitas relações e devem ter espaços flexíveis que possibilitem novidades a serem criadas tanto pelas crianças como pelos educadores: "espaços que estão em permanente construção, assim como a infância". (MEC Vol. II,1998: 95)

Os espaços físicos, tanto internos quanto externos, devem ser seguros, ao mesmo tempo que proporcionem experiências favoráveis ao conhecimento dos obstáculos que contém, permitindo a realização de atividades individuais ou atividades em grupos, com ou sem a interferência de educadores, o acesso a situações diferentes daquelas que as crianças têm em casa, a realização das atividades pedagógicas e o direito à brincadeira e aos jogos.

O CME entende que as atuais exigências de área previstas no Código de Edificações de Porto Alegre (2 m^2 por criança no berçário, 1,20 m^2 por criança na sala de atividade e 4m^2 por criança no pátio) são pedagogicamente aceitáveis e recomendáveis. No entanto, reconhece que as instituições de Educação Infantil públicas e privadas do Município de Porto Alegre possuem realidades socioeconômicas muito heterogêneas, o que se reflete na disponibilidade e organização do espaço físico de cada instituição.
Com base nestas diferenças, faz-se necessário um estudo caso a caso, da composição e aproveitamento desses espaços levando em consideração:
- a história de ocupação deste espaço pela comunidade;
-os sujeitos envolvidos com a instituição;
-a relação que esta instituição estabelece com a comunidade;
-a proposta pedagógica que justifica e retrata cada tipo de organização espacial.

O pedido de credenciamento e o ato de autorização de funcionamento das instituições de Educação Infantil, que fazem parte do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre, será solicitado junto a Secretaria Municipal de Educação/SMED, devendo atender às exigências constantes em norma específica deste Conselho.
Com relação às providências legais para o funcionamento das instituições de Educação Infantil, também devem ser cumpridas as exigências pertinentes a outras Secretarias Municipais.

O Conselho Municipal de Educação reconhece ser este um momento de transição no qual as exigências de cumprimento desta norma devem levar em conta as características da realidade sobre a qual incidirão. Para qualificar a Educação Infantil ofertada em todas as instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, as normas emitidas por este Conselho propiciarão uma flexibilização na adequação necessária ao seu cumprimento, atendendo às condições que marcam a realidade social das comunidades onde se inserem as referidas instituições.

Segundo o Ministério de Educação e Desporto, "os sistemas de ensino deverão prever medidas para que as creches e pré-escolas atendam progressivamente às exigências da lei." (MEC Vol. I,1998:14). O referido órgão propõe, ainda, que os sistemas ofereçam uma "classificação provisória, numa determinada escala, às instituições de Educação Infantil que estão em funcionamento ou às que vierem a ser autorizadas. A classificação provisória(a ser feita pelo Conselho Municipal de Educação) indicará a essa(s) instituição(ões) e aos responsáveis pela supervisão(SMED), as providências e os prazos para que se realizem as adaptações exigidas pela lei."(MEC Vol. I, 1998:31)

O CME-PoA, buscando a melhoria da qualidade do trabalho pedagógico na Educação Infantil, entende que a qualidade se constrói paulatinamente com o compromisso do poder público, da iniciativa privada e da sociedade civil, ao mesmo tempo que assume o desafio de contemplar em seus pronunciamentos alternativas que possibilitem trabalhar

com "a diversidade e a desigualdade de oportunidades que perpassam a realidade educacional no país"(Parecer CNE/CEB nº01/99,1999:11), não criando impedimentos formais para a oferta desta etapa da educação básica.

Porto Alegre,23 de janeiro de 2001.

Comissão de Educação Infantil
Liza Maria Barcellos Marques - Relatora
Fernando Geisel
Margarete Rose Ramires da Silva
Marilena Ruschel da Cunha
Viviane Severo Vaz

Aprovado, por unanimidade, em Sessão Plenária, realizada no dia 25 de janeiro de 2001.

Maria Otília Kroeff Suzin
Presidente do CME-Porto Alegre

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS
DOCUMENTOS OFICIAIS:

BELO HORIZONTE. Conselho Municipal de Educação. Resolução CME/BH n.º 01, de 07 de novembro de 2000. Belo Horizonte, 2000.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Sagra:DC Luzzatto. Porto Alegre, 1994.

_____.Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Calábria. Porto Alegre, 1997.

_____.Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.Cadernos de Educação: CNTE. Brasília,1999.

_____. Lei Federal sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência Lei n.º 7853, de 24 de outubro de 1989. Brasília,1989.

_____. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil-Vol. I. Parma. Guarulhos, 1998.

_____. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. Subsídios para Credenciamento e Funcionamento de Instituições de Educação Infantil. Vol. II. Brasília, 1998.

_____. Pesquisa MEC/INEP. Sinopse Estatística 1996. In: Plano Nacional de Educação. Brasília, 2001.

BRASÍLIA. Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica. Diretrizes Curriculares para a Formação de Professores na Modalidade Normal em Nível Médio. In: Parecer CEB n.º 01, de 12 de abril de 1999. Brasília.1999.

_____. Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. In: Parecer CEB n.º 22/98, de 22 de março de 1999. Brasília, 1999.

_____. Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica. Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil. In: Parecer n.º 04, de 07 de julho de 2000. Brasília, 2000.

_____. Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. In: Resolução CEB n.º01, de 07 de abril de 1999. Brasília. 1999.

_____.Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em Nível Médio, na Modalidade Normal. In: Resolução CEB n.º02, de 19 de abril de 1999. Brasília, 1999.

FLORIANÓPOLIS. Conselho Estadual de Educação. Fixa Normas para a Educação Infantil no Âmbito do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina. In:Resolução CEE-SC n.º004, de 23 de fevereiro de 1999. Florianópolis, 1999.

PORTO ALEGRE. Conselho Estadual de Educação. Normas para Autorização de Funcionamento de Escolas Maternais, Jardins de Infância e Classes Destinadas à Educação Pré-Escolar. Diretrizes para Programas Especiais de Educação Pré-Escolar. In: Resolução CEE n.º 161, de 15 de janeiro de 1982. Porto Alegre, 1982.

_____. Conselho Estadual de Educação. Estabelece Normas para a Oferta de Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino. In: Resolução CEED n.º 246, de 22 de junho de 1999. Porto Alegre, 1999.

_____. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Estabelece Normas Orientadoras para Celebração de Convênio Técnico-Financeiro das Organizações Não Governamentais Mantenedoras de Creches com a Prefeitura Municipal de Porto Alegre e Regulamenta os Procedimentos para a Indicação de Creches Comunitárias pelas Comunidades das 16 Regiões do Orçamento Participativo para 98/99. In: Resolução CMDCA n.º 020, de 1º de abril de 1998 . Porto Alegre, 1998.

_____. Lei Complementar n.º 284, de 27 de outubro de 1992. Código de Edificações de Porto Alegre. 2ª Ed., CORAG. Porto Alegre,1997.

_____. Lei Municipal que cria o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre. Lei n.º 8.198, de 18 de agosto de1998. Prefeitura Municipal de Porto Alegre. Porto Alegre, 1998.

_____. Secretaria Estadual de Saúde e do Meio Ambiente. Condições para a Construção, Instalação e Funcionamento de Creches, Maternais e Jardins de Infância. In: Portaria SSMA n.º 01, de 10 de janeiro de 1990. Porto Alegre, 1990.
_____. Dados Preliminares sobre Atendimento à Educação Infantil no Município de Porto Alegre: rede privada. Secretaria Municipal de Educação. Porto Alegre, 2000.

OBRAS:

FARIA, Ana Lúcia Goulart de. O Espaço Físico nas Instituições de Educação Infantil. In: Subsídios para Credenciamento e Funcionamento de Instituições de Educação Infantil. Volume II, MEC/SEF. Brasília. 1984.

KRAMER, Sônia. A Infância e a Educação Infantil. Papirus. Campinas.1999.

SMED. Cadernos Pedagógicos, n.º 15. Proposta Pedagógica de Educação Infantil. Gráfica V&G. Porto Alegre. 1999.

SOUZA, Ana Maria Costa. Educação Infantil - Uma Proposta de Gestão Municipal. Papirus. Campinas.